

# BOLETIM DAS ATUALIZAÇÕES

**TABELAS PROCESSUAIS UNIFICADAS**

ALTERAÇÕES NA VERSÃO DAS TPUS DE 22/03/2022

## Alterações na Versão das TPUs de 22/03/2022

- 1) Exclusão do complemento do tipo identificador “1 – nome\_da\_parte” e alteração da descrição do movimento 11792 – Livramento Condicional para “Suspensão o livramento condicional”;
- 2) Criação do complemento do tipo identificador “53 – numero\_unico\_do\_processo”;
- 3) Inclusão do complemento “53 - numero\_unico\_do\_processo” e alteração da descrição do movimento 272 – A Dependente do Julgamento de Outra Causa, de Outro Juízo ou Declaração Incidente para “Processo suspenso por depender do julgamento de outra causa, de outro juízo ou declaração incidente em #{numero\_unico\_do\_processo}”;
- 4) Alteração do glossário do movimento 276 – Execução Frustrada para “CPC 2015 Art. 921. Suspende-se a execução:

.....  
III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

.....  
§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Lei 6.860/80.

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

.....  
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

Execução comum: a aplicação desse movimento ensejará eventualmente o movimento de arquivamento provisório, conforme as deliberações de cada órgão.

Execução fiscal: observar que o movimento arquivamento provisório não é imediato a este movimento; especialmente porque o arquivamento de que trata o § 2º do art. 40 da L 6.830/1980 deflagra a contagem do prazo prescricional (§ 4º) e é necessária a contagem do prazo de um ano (§ 1º).”;

- 5) Alteração do glossário do movimento 268 – Morte ou Perda da Capacidade para “CPC/2015. Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

.....  
§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689 .

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

§ 3º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.”;

- 6) Inclusão do complemento “53 - numero\_unico\_do\_processo” e alteração da descrição do movimento 15009 – Por Impedimento ou Suspeição para “Processo suspenso por impedimento ou suspeição de número #{numero\_unico\_do\_processo}”;
- 7) Alteração da descrição do movimento 11018 – Recebimento de Embargos à Execução para “Processo suspenso por recebimento de embargos à execução”;
- 8) Criação do documento 15010 – Informações Geográficas, como filho de 6 – Peça Informativa, que por sua vez é filho de 1 – Externos;

- 9) Criação da classe 15011 – Registro de Federação Partidária como filha de 11534 – Procedimentos Relativos a Partidos Políticos (filho de 11427 – Processo Eleitoral), com habilitação para o TSE;
- 10) Alteração do glossário da classe 386 – Execução da Pena para “Abrange as execuções de pena privativa de liberdade. Lei das Execuções Penais - Lei 7.210/1984 Art. 194. O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução. Art. 195. O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa. Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em 3 (três) dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida. § 1º Sendo desnecessária a produção de prova, o Juiz decidirá de plano, em igual prazo. § 2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o Juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada. CPPM Art. 6º - Obedecerão às normas processuais previstas neste Código, no que forem aplicáveis, salvo quanto à organização de Justiça, aos recursos e à execução de sentença, os processos da Justiça Militar Estadual, nos crimes previstos na Lei Penal Militar a que responderem os oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares. Art 588. A execução da sentença compete ao auditor da Auditoria por onde correu o processo, ou, nos casos de competência originária do Superior Tribunal Militar, ao seu presidente. Art 589. Será integralmente levado em conta, no cumprimento da pena, o tempo de prisão provisória, salvo o disposto no art. 268. Art 590. Todos os incidentes da execução serão decididos pelo auditor, ou pelo presidente do Superior Tribunal Militar, se fôr o caso. Art. 591. Verificando nos processos pendentes de apelação, unicamente interposta pelo réu, que este já sofreu prisão por tempo igual ao da pena a que foi condenado, mandará o relator pô-lo imediatamente em liberdade. Art. 592. Somente depois de passada em julgado, será exequível a sentença. Art 593. O presidente, no caso de sentença proferida originariamente pelo Tribunal, e o auditor, nos demais casos, comunicarão à autoridade, sob cujas ordens estiver o réu, a sentença definitiva, logo que transite em julgado.
- 11) Inativação do movimento 11002 – Revogação da Suspensão do Processo;
- 12) Alteração do glossário do movimento 12737 – Revogação da Suspensão Condicional do Processo para: “..... Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de freqüentar determinados lugares; III - proibição

de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. § 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. § 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. § 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. § 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. § 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. ....”;

- 13) Criação do assunto 15012 – Indivisibilidade da Chapa, filho de 11615 – Registro de Candidatura (filho de 11583 – Eleições, filho de 11428 – Direito Eleitoral), com habilitação para a Justiça Eleitoral (Zonas Eleitorais, TREs e TSE);
- 14) Criação do assunto 15014 – Ausência ou Irregularidade no CNPJ, filho de 11747 – Partidos Políticos (filho de 11428 – Direito Eleitoral), com habilitação para a Justiça Eleitoral (Zonas Eleitorais, TREs e TSE);
- 15) Criação do assunto 15016 – Propaganda Política – Propaganda Eleitoral – Carreata/Caminhada/Passadeira, filho de 11652 – Propaganda Política – Propaganda Eleitoral (filho de 11583 – Eleições, filho de 11428 – Direito Eleitoral), com habilitação para a Justiça Eleitoral (Zonas Eleitorais, TREs e TSE);
- 16) Criação do assunto 15017 – Alteração da Estrutura Orgânica de Tribunal, filho de 11572 – Minuta de Resolução (filho de 11557 – Administração da Justiça Eleitoral, filho de 11428 – Direito Eleitoral), com habilitação para a Justiça Eleitoral (TREs e TSE);
- 17) Criação do assunto 15018 – Candidatura Avulsa, filho de 11615 – Registro de Candidatura (filho de 11584 – Candidatos, filho 11583 – Eleições, filho de 11428 – Direito Eleitoral), com habilitação para a Justiça Eleitoral (Zonas Eleitorais, TREs e TSE);
- 18) Criação do assunto 15019 – Autuação e Processamento, filho de 11557 – Administração da Justiça Eleitoral (filho de 11428 – Direito Eleitoral), com habilitação para a Justiça Eleitoral (Zonas Eleitorais, TREs e TSE);
- 19) Criação do assunto 15020 – Denúncia Caluniosa para Fins Eleitorais, filho de 11467 – Crimes contra a Fé Pública Eleitoral (filho de 11429 – Crimes Eleitorais, filho de 11428 – Direito Eleitoral), com habilitação para a Justiça Eleitoral (Zonas Eleitorais, TREs e TSE);
- 20) Criação do complemento do tipo identificador 54 – membro\_do\_colegiado;

- 21) Associação do complemento do do tipo identificador 54 – membro\_do\_colegiado e alteração da descrição do movimento 12204 – Pedido de Vista para “Deliberado em Sessão - Pedido de Vista de #{membro\_do\_colegiado}”;
- 22) Associação do complemento do tipo identificador 54 – membro\_do\_colegiado e alteração da descrição do movimento 12205 – Retirado para Deliberado em Sessão - Retirado por solicitação de #{membro\_do\_colegiado}”;
- 23) Criação do movimento 15021 – Destaque para Julgamento Presencial, filho de 12198 – Deliberado em Sessão (filho de 48 – Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico, filho de 14 – Serventuário), com habilitação para Justiça Estadual (2º grau, Turma Recursal, Turma Estadual de Uniformização e competência militar de 2º grau), Justiça Federal (2º grau, Turma Recursal, Turma Regional de Uniformização, Turma Nacional de Uniformização e CJF), Justiça do Trabalho (2º grau, TST e CSJT), STM, TJMs, Justiça Eleitoral (TRE e TSE), STF, STJ e CNJ;
- 24) Criação do movimento 15022 – Rejeição de Justificativa do Mesário Faltoso ou Manutenção de Multa, filho de 385 – Com Resolução de Mérito (filho de 193 – Julgamento, filho de 1 – Magistrado), com habilitação para a Justiça Eleitoral (Zonas Eleitorais, TREs e TSE);
- 25) Criação do movimento 15023 – DRAP Deferido, filho de 12678 – Registro de Candidatura (filho de 385 – Com Resolução de Mérito, filho de 193 – Julgamento, filho de 1 – Magistrado), com habilitação para a Justiça Eleitoral (Zonas Eleitorais, TREs e TSE);
- 26) Criação do movimento 15024 – DRAP Indeferido, filho de 12678 – Registro de Candidatura (filho de 385 – Com Resolução de Mérito, filho de 193 – Julgamento, filho de 1 – Magistrado), com habilitação para a Justiça Eleitoral (Zonas Eleitorais, TREs e TSE);
- 27) Criação do movimento 15025 – Revogação da Transação Penal, filho de 157 – Revogação (filho de 3 – Decisão, filho de 1 – Magistrado), com habilitação para Justiça Estadual (1º grau, Juizado Especial, Turma Recursal, Turma Estadual de Uniformização e competência militar de 1º e 2º graus), Justiça Federal (1º grau, 2º grau, Turma Recursal, Turma Regional de Uniformização e Turma Nacional de Uniformização), Justiça Militar da União (1º grau e STM), Justiça Militar Estadual (1º grau e TJM), Justiça Eleitoral (Zona Eleitoral, TRE e TSE), STF e STJ;
- 28) Criação do movimento 15026 – Cancelamento de Inscrição Eleitoral, filho de 385 – Com Resolução de Mérito (filho de 193 – Julgamento, filho de 1 – Magistrado), com habilitação para Justiça Eleitoral (Zona Eleitoral, TRE e TSE);
- 29) Criação do movimento 15027 – Manutenção da Inscrição Eleitoral, filho de 385 – Com Resolução de Mérito (filho de 193 – Julgamento, filho de 1 – Magistrado), com habilitação para Justiça Eleitoral (Zona Eleitoral, TRE e TSE);

- 30) Criação do movimento 15028 – Acolhimento de Pedido de Inclusão em Lista Especial, filho de 385 – Com Resolução de Mérito (filho de 193 – Julgamento, filho de 1 – Magistrado), com habilitação para Justiça Eleitoral (Zona Eleitoral, TRE e TSE);
- 31) Criação do movimento 15029 – Indeferimento de Pedido de Inclusão em Lista Especial, filho de 385 – Com Resolução de Mérito (filho de 193 – Julgamento, filho de 1 – Magistrado), com habilitação para Justiça Eleitoral (Zona Eleitoral, TRE e TSE);
- 32) Criação do movimento 15030 – Cancelamento de Filiação Partidária, filho de 385 – Com Resolução de Mérito (filho de 193 – Julgamento, filho de 1 – Magistrado), com habilitação para Justiça Eleitoral (Zona Eleitoral, TRE e TSE);
- 33) Reativação da classe 11536 – Propaganda Partidária, filha de 11534 – Procedimentos Relativos a Partidos Políticos (filha de 11427 – Processo Eleitoral), com a alteração da norma para a Lei 14.291/2022, do artigo para 1º e do glossário para: “Essa classe compreende os pedidos de veiculação de propaganda partidária gratuita. Lei 14.291/2022: Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar com as seguintes alterações: Ver tópico (2 documentos)” Art. 44.....  
..... XI - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, inclusive plataforma de compartilhamento de vídeos e redes sociais, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, proibido, nos anos de eleição, no período desde o início do prazo das convenções partidárias até a data do pleito.....” (NR) “Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária. § 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras. § 2º O órgão partidário respectivo apresentará à Justiça Eleitoral requerimento da fixação das datas de formação das cadeias nacional e estaduais. § 3º A formação das cadeias nacional e estaduais será autorizada respectivamente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais, que farão a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão. § 4º A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais poderão veicular conteúdo regionalizado, com comunicação prévia ao Tribunal Superior Eleitoral. § 5º Se houver coincidência de data, a Justiça Eleitoral dará prioridade ao partido político que apresentou o requerimento primeiro. § 6º As inserções serão entregues às emissoras com a antecedência mínima acordada e em mídia com tecnologia compatível com a da emissora recebedora. § 7º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas: I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido políti-

co;II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido político. § 8º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia. § 9º As inserções deverão ser veiculadas pelas emissoras de rádio e de televisão no horário estabelecido no caput, divididas proporcionalmente dentro dos intervalos comerciais no decorrer das 3 (três) horas de veiculação, da seguinte forma: I - na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções; II - na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções; III - na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções. § 10. É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação. § 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma: I - as nacionais: nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados; II - as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.”” Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para: I - difundir os programas partidários; II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido; III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil; IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira; V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros. § 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos: I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais. § 2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres. § 3º Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre. § 4º Ficam vedadas nas inserções: I - a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa; II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral; III - a utilização de imagens ou de cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação; IV - a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (fake news); V - a prática de atos que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou de local de origem; VI - a prática de atos que incitem a violência. § 5º Tratando-se de

propaganda partidária no rádio e na televisão, o partido político que descumprir o disposto neste artigo será punido com a cassação do tempo equivalente a 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte. § 6º A representação, que poderá ser oferecida por partido político ou pelo Ministério Público Eleitoral, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de inserções transmitidas nos Estados correspondentes. § 7º O prazo para o oferecimento da representação prevista no § 6º deste artigo encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado ou, se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte. § 8º Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgar procedente a representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo.” Art. 50-C. Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e de televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos nesta Lei, dando-se conhecimento ao Tribunal Eleitoral da respectiva jurisdição.” Art. 50-D. A propaganda partidária no rádio e na televisão fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga.” Art. 50-E. (VETADO).” Ver tópico Art. 50-E. As emissoras de rádio e de televisão terão direito a compensação fiscal pela cessão do horário gratuito previsto nesta Lei, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. (Promulgação partes vetadas) § 1º A compensação fiscal à qual as emissoras de rádio e de televisão farão jus deverá ser calculada com base na média do faturamento dos comerciais dos anunciantes do horário compreendido entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos). (Promulgação partes vetadas) § 2º A emissora de rádio ou de televisão que não exibir as inserções partidárias nos termos desta Lei perderá o direito à compensação fiscal e ficará obrigada a ressarcir o partido político lesado mediante a exibição de inserções por igual tempo, nos termos definidos em decisão judicial. (Promulgação partes vetadas)”

- 34) Alteração da nomenclatura do assunto 10014 – Violação aos Princípios Administrativos para “Violação dos Princípios Administrativos”;
- 35) Criação do assunto 15031 – Jornada Especial, filho de 10287 – Jornada de Trabalho (filho de 10219 – Servidor Público Civil, filho de 9985 – Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público), com habilitação para a Justiça Estadual (1º e 2º grau, Juizado Especial, Juizado Especial da Fazenda Pública, Turma Recursal e Turma Estadual de Uniformização), a Justiça Federal (1º e 2º grau, Juizado Especial, Turma Recursal, Turma Regional de Uniformização e Turma Nacional de Uniformização) e STJ;
- 36) Habilitação do assunto 10236 – Promoção/Ascensão para as Turmas Recursais da Justiça Estadual;

- 37) Associação do complemento do tipo identificador 1 – nome\_da\_parte e alteração da descrição do movimento 12733 – Homologação do Acordo de Não Persecução Penal para “Homologado o Acordo de Não Persecução Penal de #{nome\_da\_parte}”;
- 38) Associação do complemento do tipo identificador 1 – nome\_da\_parte e alteração da descrição do movimento 12734 – Revogação do Acordo de Não Persecução Penal para “Revogado o acordo de não persecução penal de #{nome\_da\_parte}”;
- 39) Associação do complemento do tipo identificador 1 – nome\_da\_parte e alteração da descrição do movimento 12735 – Extinção de Punibilidade em Razão do Cumprimento de Acordo de Não Persecução Penal para “Extinta a Punibilidade de #{nome\_da\_parte} em Razão de Cumprimento de Acordo de Não Persecução Penal”;
- 40) Criação do movimento 15032 – Manutenção da Prisão Preventiva, filho de 108 – Decretação de Prisão Criminal (filho de 3 – Decisão, filho de 1 – Magistrado), com habilitação da Justiça Estadual (1º e 2º graus e competência militar de 1º e 2º graus), Justiça Federal (1º e 2º graus), Justiça Militar da União (1º grau e STM), Justiça Militar Estadual (1º grau e TJM), Justiça Eleitoral (Zona Eleitoral, TRE e TSE), STF e STJ;
- 41) Alteração da nomenclatura do assunto 11781 – Objetos de cartas precatórias/de ordem para “Objetos de cartas precatórias cíveis/de ordem”;
- 42) Alteração do glossário do assunto 11786 – Atos Executórios para “Assunto a ser vinculado às cartas precatórias e de ordem. Pode ser vinculado, também, às cartas rogatórias. Pode ser vinculado a qualquer classe processual de cartas, exceto criminais, sejam cíveis eleitorais, do trabalho, infracionais etc. Deve ser utilizado na hipótese de ter sido deprecada a prática de qualquer ato executório (execução cível, criminal ou infracional).Art. 914. ....  
.....§ 2o Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado.Art. 915. ....  
.....§ 2o Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado:I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens;II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4o deste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.....  
.....§ 4o Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.”;
- 43) Alteração do glossário do assunto 11783 – Citação para “Assunto a ser vinculado às cartas precatórias e de ordem. Pode ser vinculado, também, às cartas rogatórias. Pode ser vinculado a qualquer classe processual de cartas, exceto criminais, sejam cíveis, eleitorais, do

trabalho, infracionais etc. Art. 232. Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.”;

- 44) Alteração do glossário do assunto 11785 – Diligências para “ Assunto a ser vinculado às cartas precatórias e de ordem. Pode ser vinculado, também, às cartas rogatórias. Pode ser vinculado a qualquer classe processual de cartas, exceto criminais, sejam cíveis, eleitorais, do trabalho, infracionais etc. Art. 261. Em todas as cartas o juiz fixará o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência. § 1o As partes deverão ser intimadas pelo juiz do ato de expedição da carta. § 2o Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. § 3o A parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperará para que o prazo a que se refere o caput seja cumprido.”;
- 45) Alteração do glossário do assunto 11782 – Intimação para “Assunto a ser vinculado às cartas precatórias e de ordem. Pode ser vinculado, também, às cartas rogatórias. Pode ser vinculado a qualquer classe processual de cartas, exceto criminais, sejam cíveis, eleitorais, do trabalho, infracionais etc. Art. 232. Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.”;
- 46) Alteração do glossário do assunto 11784 – Oitiva para “Assunto a ser vinculado às cartas precatórias e de ordem. Pode ser vinculado, também, às cartas rogatórias. Pode ser vinculado a qualquer classe processual de cartas, exceto criminais, sejam cíveis, eleitorais, do trabalho, infracionais etc. Art. 453. As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto: ..... II - as que são inquiridas por carta.”;
- 47) Criação do assunto 15033 – Objetos de Cartas Precatórias Criminais, filho de 1209 – Direito Processual Penal, habilitado para Justiça Estadual (1º grau, Juizado Especial e competência militar de 1º grau), Justiça Federal (1º grau e Juizado Especial), Justiça Militar da União (1º grau), Justiça Militar Estadual (1º grau) e Justiça Eleitoral (Zona Eleitoral);
- 48) Criação do assunto 15034 – Citação, filho de 15033 – Objetos de Cartas Precatórias Criminais (filho de 1209 – Direito Processual penal), habilitado para Justiça Estadual (1º grau, Juizado Especial e competência militar de 1º grau), Justiça Federal (1º grau e Juizado Especial), Justiça Militar da União (1º grau), Justiça Militar Estadual (1º grau) e Justiça Eleitoral (Zona Eleitoral);
- 49) Criação do assunto 15035 – Intimação, filho de 15033 – Objetos de Cartas Precatórias Criminais (filho de 1209 – Direito Processual Penal), habilitado para Justiça Estadual (1º grau, Juizado Especial e competência militar de 1º grau), Justiça Federal (1º grau e Juizado Especial), Justiça Militar da União (1º grau), Justiça Militar Estadual (1º grau) e Justiça Eleitoral (Zona Eleitoral);

- 50) Criação do assunto 15036 – Diligências, filho de 15033 – Objetos de Cartas Precatórias Criminais (filho de 1209 – Direito Processual Penal), habilitado para Justiça Estadual (1º grau, Juizado Especial e competência militar de 1º grau), Justiça Federal (1º grau e Juizado Especial), Justiça Militar da União (1º grau), Justiça Militar Estadual (1º grau) e Justiça Eleitoral (Zona Eleitoral);
- 51) Criação do assunto 15037 – Alvará de Soltura, filho de 15033 – Objetos de Cartas Precatórias Criminais (filho de 1209 – Direito Processual Penal), habilitado para Justiça Estadual (1º grau, Juizado Especial e competência militar de 1º grau), Justiça Federal (1º grau e Juizado Especial), Justiça Militar da União (1º grau), Justiça Militar Estadual (1º grau) e Justiça Eleitoral (Zona Eleitoral);
- 52) Criação do assunto 15038 – Prisão Preventiva, filho de 15033 – Objetos de Cartas Precatórias Criminais (filho de 1209 – Direito Processual Penal), habilitado para Justiça Estadual (1º grau, Juizado Especial e competência militar de 1º grau), Justiça Federal (1º grau e Juizado Especial), Justiça Militar da União (1º grau), Justiça Militar Estadual (1º grau) e Justiça Eleitoral (Zona Eleitoral);
- 53) Criação do assunto 15039 – Prisão Temporária, filho de 15033 – Objetos de Cartas Precatórias Criminais (filho de 1209 – Direito Processual Penal), habilitado para Justiça Estadual (1º grau, Juizado Especial e competência militar de 1º grau), Justiça Federal (1º grau e Juizado Especial), Justiça Militar da União (1º grau), Justiça Militar Estadual (1º grau) e Justiça Eleitoral (Zona Eleitoral);
- 54) Criação do assunto 15040 – Busca e Apreensão, filho de 15033 – Objetos de Cartas Precatórias Criminais (filho de 1209 – Direito Processual penal), habilitado para Justiça Estadual (1º grau, Juizado Especial e competência militar de 1º grau), Justiça Federal (1º grau e Juizado Especial), Justiça Militar da União (1º grau), Justiça Militar Estadual (1º grau) e Justiça Eleitoral (Zona Eleitoral);
- 55) Criação do assunto 15041 – Oitiva, filho de 15033 – Objetos de Cartas Precatórias Criminais (filho de 1209 – Direito Processual penal), habilitado para Justiça Estadual (1º grau, Juizado Especial e competência militar de 1º grau), Justiça Federal (1º grau e Juizado Especial), Justiça Militar da União (1º grau), Justiça Militar Estadual (1º grau) e Justiça Eleitoral (Zona Eleitoral);
- 56) Criação do assunto 15042 – Interrogatório, filho de 15033 – Objetos de Cartas Precatórias Criminais (filho de 1209 – Direito Processual penal), habilitado para Justiça Estadual (1º grau, Juizado Especial e competência militar de 1º grau), Justiça Federal (1º grau e Juizado Especial), Justiça Militar da União (1º grau), Justiça Militar Estadual (1º grau) e Justiça Eleitoral (Zona Eleitoral);
- 57) Criação do assunto 15043 – Prisão Domiciliar, filho de 15033 – Objetos de Cartas Precatórias Criminais (filho de 1209 – Direito Processual penal), habilitado para Justiça Estadual (1º

- grau, Juizado Especial e competência militar de 1º grau), Justiça Federal (1º grau e Juizado Especial), Justiça Militar da União (1º grau), Justiça Militar Estadual (1º grau) e Justiça Eleitoral (Zona Eleitoral);
- 58) Criação do assunto 15044 – Comunicação de Prisão - VNMP, filho de 15033 – Objetos de Cartas Precatórias Criminais (filho de 1209 – Direito Processual penal), habilitado para Justiça Estadual (1º grau, Juizado Especial e competência militar de 1º grau), Justiça Federal (1º grau e Juizado Especial), Justiça Militar da União (1º grau), Justiça Militar Estadual (1º grau) e Justiça Eleitoral (Zona Eleitoral);
- 59) Criação do movimento 15045 – Audiência de Apresentação de Adolescente, filho de 970 – Audiência (filho de 48 – Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico, filho de 14 – Serventuário), com habilitação para o 1º grau da Justiça Estadual;
- 60) Criação do assunto 15046 – Investigação de Paternidade Pós Morte, filho de 5626 – Família (filho de 899 – Direito Civil), habilitado para Justiça Estadual (1º e 2º graus), STJ e STF;
- 61) Criação do assunto 15047 – Reconhecimento/Dissolução Sócio Afetivo Pós Morte, filho de 5626 – Família (filho de 899 – Direito Civil), habilitado para Justiça Estadual (1º e 2º graus), STJ e STF;
- 62) Criação do valor 365 – Em continuação para o complemento do tipo tabelado 15 – situação\_da\_audiencia;
- 63) Criação do assunto 15048 – Superendividamento, filho de 1156 – Direito do Consumidor, habilitado para Justiça Estadual (1º e 2º graus, Juizado Especial, Turma Recursal e Turma Estadual de Uniformização), Justiça Federal (1º e 2º graus, Juizado Especial, Turma Recursal, Turma Regional de Uniformização e Turma Nacional de Uniformização), STF e STJ;
- 64) Criação do movimento 15049 – Audiência Concentrada Protetiva, filho de 970 – Audiência (filho de 48 – Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico, filho de 14 – Serventuário), com habilitação para o 1º grau da Justiça Estadual;
- 65) Criação do movimento 15050 – Audiência Concentrada Infracional, filho de 970 – Audiência (filho de 48 – Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico, filho de 14 – Serventuário), com habilitação para o 1º grau da Justiça Estadual.

